

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.

.....
§ 6º É assegurado ao consumidor o acesso gratuito às informações a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tão somente altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para garantir que o consumidor tenha acesso gratuito a informações sobre ele armazenadas nos cadastros de proteção ao crédito e congêneres, disponibilizadas por meio da rede mundial de computadores.

O *caput* do art. 43 do CDC assegura ao consumidor o acesso às informações relativas à sua inadimplência, inclusive sobre as respectivas

fontes (credores). Todavia, a gratuidade se limita às consultas nas modalidades do atendimento presencial e por meio de carta, não se estendendo àquelas via *internet*. Consideramos que, para o consumidor, a *internet* seja o modo mais fácil e adequado para que ele consulte informações sobre sua eventual inadimplência.

Os bancos de dados de proteção ao crédito, que são entidades privadas de caráter público, objetivam disponibilizar aos bancos e ao comércio informações sobre eventuais inadimplementos, para que possam proceder à correta avaliação do risco de crédito ao consumidor. A receita desses arquivos de consumo provém das empresas e dos bancos a eles filiados.

A título de exemplificação, no sítio oficial do Serasa (Centralização dos Serviços Bancários S/A), está disponibilizada a consulta aos dados dos cadastros de proteção ao crédito, mediante o pagamento de tarifa mensal no valor de R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos). Dessa forma, ao assinante são disponibilizadas informações pertinentes a eventual inadimplemento de consumidores, o que justifica a cobrança de tarifa mensal, uma vez que o objetivo desse cadastramento é a proteção do crédito como um bem em si mesmo. Os riscos envolvidos nas operações de empréstimos ou financiamentos são reduzidos ou restringidos pelas informações dos cadastros.

A situação dos consumidores é totalmente diversa. Contrariamente, eles não obtêm benefício ou garantias adicionais que podem advir de seu acesso a informações sobre dívida de sua responsabilidade, disponíveis nesses cadastros.

Reputamos, portanto, abusiva a cobrança ao consumidor por consulta às informações de seu inadimplemento porventura existentes nos bancos de dados de proteção ao crédito via *internet*. A fim de proteger o consumidor e buscar o reencontro com a ética e o interesse social, urge que se elimine a distorção apontada.

Indubitavelmente, o acesso dos consumidores a essas informações importará custos para as empresas, que entendemos marginais e não expressivos, o que, afora a contrapartida social da medida, beneficiaria sobremaneira os próprios financiadores uma vez que o acesso do consumidor constitui um instrumento de incentivo à resolução de diversas situações de inadimplemento.

Além disso, esta proposição está em consonância com o art. 4º do CDC, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, sendo que um dos seus princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Este projeto de lei contribui inegavelmente para o adequado equilíbrio nas relações de consumo e o consequente aprimoramento da norma consumerista, no que tange ao disciplinamento dos órgãos de proteção ao crédito.

Pelos motivos expostos, conclamamos os distintos Pares para a aprovação desta proposta, que reputamos de inquestionável alcance social.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER